

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 7/2021

Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2607, p. 38 de 20 de agosto de 2021.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, pela sua Procuradora-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem como no art. 18 da Instrução de Serviço nº 59/2017 deste *Parquet* de Contas;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX, da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput* da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 37, II, dispõe que *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”*;

CONSIDERANDO que o artigo 199, § 1º, da Constituição Federal, dispõe sobre a possibilidade de assistência à serviços de saúde pela iniciativa

privada desde que observado o caráter complementar da prestação dos serviços, mediante contrato de direito público ou convênio.

CONSIDERANDO que em matéria de acesso ao serviço público, a regra constitucional é a de que o ingresso nas carreiras públicas somente se dê após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e que as demais hipóteses são exceções a esta regra e devem sempre ser interpretadas restritivamente;

CONSIDERANDO que o artigo 29 da Constituição Federal dispõe que o Município atenderá os princípios estabelecidos na Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o artigo 39 da Constituição do Estado do Paraná veda a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que devem ser exercidas por servidores públicos.

CONSIDERANDO que a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3058/20 – Tribunal Pleno estabelece que a atuação de profissionais da iniciativa privada na área da saúde deve ser de forma complementar, sendo vedado o trespasse da gestão pública ao setor privado mediante contraprestação pecuniária.

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Ministério Público de Contas que o Município de General Carneiro terceirizou serviços públicos de saúde à empresa Invictus Gestão em Saúde S/S Ltda (CNPJ nº 26.775.172/0001-20) por intermédio do Contrato nº 252/2019 (vigência de 27/09/2019 – 28/12/2021) e Contrato nº 50/2021 (vigência de 25/05/2021 – 21/11/2021);

CONSIDERANDO que o Contrato nº 50/2021, assinado em 25 de maio de 2021, foi firmado para a prestação de serviços de médicos plantonistas, cuja função caracteriza serviço típico da Administração Pública.

CONSIDERANDO que, de acordo com a legislação municipal, há vagas no quadro efetivo para os cargos de médico, farmacêutico, técnico de enfermagem e motorista, todavia, tais serviços foram terceirizados no Contrato nº 252/2019 firmado com a empresa Invictus Gestão em Saúde S/S Ltda;

CONSIDERANDO a constatação de que nos últimos cinco anos o Município de General Carneiro não realizou Concurso Público para provimento dos cargos públicos contemplados nos contratos com a Invictus Gestão em Saúde S/S Ltda;

CONSIDERANDO a flagrante de violação do artigo 37, inciso II da Constituição Federal, que dispõe sobre o dever da administração pública direta e indireta de seguir os princípios estabelecidos em lei, como também vincula a investidura em cargo ou emprego público à prévia aprovação em concurso público;

CONSIDERANDO que a terceirização de serviços públicos à empresa Invictus Gestão em Saúde não se enquadra no caráter complementar exigido pelo artigo 199, §1º, da Constituição Federal, uma vez que há cargos vagos no quadro efetivo municipal;

CONSIDERANDO que o Município de General Carneiro, consoante esclarecimentos prestados ao Ministério Público do Trabalho (IC 000.270.2020.09.007/3) e remetidos a este *Parquet*, alega que, não obstante as dificuldades de ordem orçamentária intensificadas pela pandemia do coronavírus, tem a intenção de realizar Concurso Público no próximo exercício financeiro;

**RECOMENDA** ao Município de General Carneiro – neste ato representado pelo Prefeito Joel Ricardo Martins Ferreira, a adoção das providências que se fizerem necessárias, a contar da notificação dos termos deste documento, para dar cumprimento às disposições legais e jurisprudências

mencionadas, de modo ajustar a conduta administrativa, observando o que segue:

- i) Realizar Concurso Público para o preenchimento dos cargos vacantes de profissionais de saúde, observadas as vagas criadas pela legislação municipal, objetivando adequar o quadro de cargos municipal aos ditames do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e viabilizando a rescisão total/parcial dos contratos firmados com a empresa Invictus Gestão em Saúde S/S Ltda.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2021.

**VALÉRIA BORBA**  
**Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas**